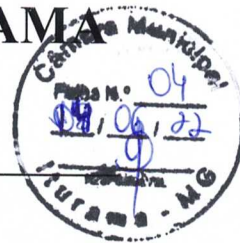




CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI – Autoriza o Poder Executivo a celebrar termo de acordo na via judicial e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, que tramita por esta Casa de Leis, vejo que o Poder Executivo pretende autorização legislativa para celebrarem acordo em processo judicial a saber:

1. Autos nº 5001907-54.2022.8.13.0344 – Aquarela parques Ltda, no valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais).

A matéria é de interesse público de nosso Município, competindo aos Senhores Edis desta Casa de Leis, constatar a importância, ou não, da proposição.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Observo não haver vício na iniciativa.

Verifico ainda que vem amparado pelo art. 69, I da Lei Orgânica Municipal, transcrevo:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 69. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Com relação à espécie legislativa, percebo que a matéria objeto do Projeto de Lei em exame não está entre aquelas em que a Lei Orgânica reservou expressamente à Lei Complementar, sendo, portanto, correta a apresentação desta matéria através de proposição de Lei Ordinária.

A Administração está vinculada à lei, não podendo fazer o que em lei não esteja previsto (art. 37 CF), assim, para que acordos judiciais sejam feitos, é necessária a autorização legislativa.

O parágrafo único me parece uma carta em branco para o Executivo pagar valores não devidos, devendo assim ser suprimido do projeto de lei.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação, reproduzo:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



REGIMENTO INTERNO

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

Ressalta-se, por fim, que o quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento, é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno da Câmara Municipal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO, após a supressão do parágrafo único do artigo 1º, pela juridicidade do projeto de lei em análise.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem reflete o pensamento dos vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 14 de junho de 2.022.

David Tribioli Corrêa
Advogado